

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

---



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 8.200-0 — AL

(Registro nº 91.0000687-4)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Agravantes: *Cyro Casado Rocha e cônjuge*

Agravado: *R. Despacho de fls. 202*

Advogados: *Drs. Cyro Casado Rocha, Sebastião do Espírito Santo Neto e outros*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE VÍNCULO REAL DE HABITAÇÃO.**

Cônjuge sobrevivente que, além de possuir outros imóveis, reside em localidade diversa. Acresce que, falecido o cônjuge sobrevivente, como ocorreu no caso, a conjugação das circunstâncias acima apontadas leva à conclusão de que incorreu a alegada ofensa ao art. 1.611, § 2º, do Código Civil.

**Agravo improvido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar

provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Assim decidiu o eminente Ministro BUENO DE SOUZA (fls. 202):

“O presente agravo de instrumento impugna decisão que inadmitiu recurso especial, em que se converteu *ipso jure* recurso extraordinário interposto sob a égide da ordem constitucional precedente.

Nesta Corte processou-se a habilitação da pranteada Sra. Alayde Casado Rocha.

Feito este breve relato, passo a examinar as alegações constantes do agravo.

E ao assim fazer, não vislumbro a apontada contrariedade ao artigo 1.611, § 2º, do Código Civil, pois como bem observou o r. despacho agravado (fls. 32), *verbis*:

“Inobstante, o que se vê, de fato, é que o aresto inaceito guardou suporte na regra do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na medida em que suscitada e reconhecida a ocorrência de coisa julgada a obstar a prosperidade da pretensão.

Tanto assim é que, com fulcro no dispositivo invocado, determinada foi a extinção do processo.

Ora, tal aspecto em nenhum instante foi considerado nas razões oferecidas à guisa de argüição de relevância de questão federal, contentando-se os recorrentes em dar ressuscitamento ao ponto vencido de despreço à citada regra do art. 1.611 do Código Civil.”

Ademais, a questão ficou agora prejudicada, porquanto sobreveio o falecimento do cônjuge sobrevivente, no caso, a precitada Sra. Alayde (fls. 143).

Por derradeiro, o dissenso pretoriano restou incomprovado, à falta de cumprimento das exigências preconizadas pela Súmula 291 do STF e, bem assim, ante a ausência de similitude das bases empíricas das hipóteses colocadas em confronto.

Eis porque, *brevitatis causa*, nego provimento ao agravo.”

Inconformado, CYRO CASADO ROCHA manifestou agravo regimental, alegando ter havido erro material, já que a matéria referente à coisa julgada não fora objeto do recurso.

Tendo o Relator assumido a Vice-Presidência desta Corte, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Cyro Casado Rocha e s/m Eneida Maria Lobo Rocha intentaram ação declaratória visando a ser declarada a validade do vínculo real que grava o imóvel nº 203, situado na Av. Dom Antônio Brandão, em Maceió, do qual são proprietários juntamente com os réus, inclusive Dona Alayde Casado Rocha, cônjuge sobrevivente.

A ação teve assento nos artigos 469, III, do CPC, e 1.611, § 2º, do Código Civil.

A sentença de inferior instância julgou a ação procedente, mas o v. acórdão recorrido a reformou e declarou extinto o processo com arrimo no art. 267, V, do CPC (fls. 44). Assim decidiu porque, em acórdão anterior (Apelação nº 7.468), o mesmo Tribunal havia afirmado a inexistência do reclamado direito real de habitação.

A mim me parece que não há o que censurar no r. despacho agravado.

Dispõe o art. 1.611, § 2º, do Código Civil:

Art. 1.611:.....  
.....

§ 2º: Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar”.

À evidência, portanto, se Dona Alayde Casado Rocha, cônjuge sobrevivente, tem outros imóveis e morava no Rio de Janeiro à data da propositura da ação, conforme está dito no acórdão recorrido, não há falar em ofensa ao citado art. 1.611, § 2º, do Código Civil, pois os pressupostos fáticos para a sua incidência não estão presentes no caso.

Ademais, a questão ficou prejudicada com a morte de Dona Alayde em 29.04.91 (fls. 143), como bem assinalado no despacho ora impugnado.

Nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 8.200-0 — AL — (91.0000687-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Torreão Braz. Agrtes.: Cyro Casado Rocha e cônjuge. Advogado: Rogério Soares Gutierrez. Agrdos.: Odilon de Souza Leão Filho e outros. Advogados: Sebastião do Espírito Santo Neto e outros. Agrte.: Cyro Casado Rocha e cônjuge. Advogado: Cyro Casado Rocha. Agrdo.: R. Despacho de fls. 202.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 14.09.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.